



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.056 - PR (2010/0012323-8)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA ILESSIA VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO : VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O provimento parcial do apelo especial do INSS, para fixar os juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, não configura hipótese apta a ensejar a inversão dos ônus sucumbenciais.
2. Trata-se, na verdade, de decaimento mínimo do pedido, por parte da autora, o que atrai a incidência do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia recorrente suportar os honorários fixados pelo Tribunal de origem.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.056 - PR (2010/0012323-8)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA ILESSIA VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO : VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão de fls. 228-235/e-STJ, que deu parcial provimento ao Recurso Especial apenas para fixar o percentual dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano.

Nas razões recursais, a Autarquia embargante alega, em síntese, que **"houve omissão no julgado, pois olvidou-se em inverter os ônus sucumbenciais"** (e-STJ fl. 241, grifos no original).

Requer, nesses termos, o provimento dos embargos de declaração, com a consequente reforma da decisão embargada, invertendo-se os ônus sucumbenciais em razão do provimento do recurso especial do INSS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.056 - PR (2010/0012323-8)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA ILESSIA VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO : VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Com efeito, equivoca-se a Autarquia agravante ao aduzir que a decisão foi omissa ao olvidar-se em inverter os ônus sucumbenciais diante do provimento do seu recurso especial.

Cumpre transcrever o dispositivo da decisão embargada: "Ante o exposto, conheço **parcialmente do recurso especial** e, nessa extensão, **dou-lhe provimento, apenas** para fixar o percentual dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano" (e-STJ fl. 235, grifos nossos).

Descabe, portanto, a alegação de omissão no julgado, evidenciando-se o nítido caráter infringente dos embargos manejados, o que autoriza o recebimento do recurso como agravo interno.

Da análise dos autos, observa-se que a agravada postulou em sua petição inicial o reconhecimento do labor rural para fins de concessão de aposentadoria por idade.

O pedido foi julgado improcedente pelo magistrado de primeiro grau, condenado a parte autora a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, suspendendo a execução de tais valores, em razão da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem reformou a sentença para condenar o INSS a conceder à agravante o benefício de aposentadoria rural por idade. Determinou a atualização monetária das parcelas vencidas pelo IGP-DI e a incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês. Diante da sucumbência, condenou a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a data do julgado.

Por fim, esta Corte Superior deu parcial provimento ao recurso especial do INSS apenas para para fixar o percentual dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano.

Constata-se que a agravada decaiu de parte mínima do pedido, incidindo, portanto, o disposto no parágrafo único do artigo 21, do CPC, devendo a sucumbência ser suportada exclusivamente pelo INSS.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA NA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUPORTADOS EXCLUSIVAMENTE PELO INSS. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tendo o recorrido decaído de parte mínima do pedido, incide o disposto no parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a sucumbência ser suportada exclusivamente pelo INSS.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no REsp 1173719/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 13/12/2010)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO VALOR DO MAIOR SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O fato de ter sido dado parcial provimento ao recurso especial do INSS para limitar o valor do recálculo da renda mensal inicial ao valor máximo do salário-de-contribuição, não configura sucumbência recíproca das partes. Além do mais, in casu, o pedido foi julgado totalmente procedente, tendo em vista o pleito contido na inicial.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 787.387/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

(...)

4. Com julgamento favorável nesta sede recursal, a recorrente, antes parcialmente sucumbente, passa a decair de parcela mínima do pedido, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo que a sucumbência deverá ser suportada, exclusivamente, pela Fazenda Nacional, a teor do disposto no § 1º, do art. 21, do CPC.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 730920/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 06/06/2005, p. 312)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0012323-8 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.177.056 / PR

Número Origem: 200770120010686

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA ILESSIA VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO : VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARIA ILESSIA VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO : VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.